



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721826/2013-67</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.024 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DMSS SOFTWARE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-001.023, de 14 de maio de 2024, prolatada no julgamento do processo 19515.721825/2013-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro da Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, a qual julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração e anexos para exigência de crédito tributário de CSLL.

O lançamento de ofício por Auto de Infração ocorreu devido a identificação pela fiscalização de infração relativo à falta ou insuficiência de recolhimento do CSLL, no qual foi constituído crédito tributário sendo o tributo acrescido de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios.

O Termo de Verificação fiscal, anexo ao presente Auto de Infração, consignou os fundamentos fáticos da autuação.

Em síntese, os valores contabilizados no Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados foram oferecidos à tributação sobre o Lucro Presumido ao percentual de 8%, quando deveriam ser tributados no percentual de 32%, sendo a autuação ocorrendo com base na diferença tributável de CSLL.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual, em síntese, alega:

Informa que a tributação ocorreu nos termos do **Decreto** nº 51.619, de 27/02/2007 do ICMS de SP, o qual dispõe: “(...) a venda do software de prateleira (sem personalização) considera tributável, somente a mídia que serviu de suporte (em dobro) para a base de cálculo de ICMS”

E conclui: “um software-padrão ou de prateleira, sem personalização, colocado à disposição dos clientes indistintamente, sendo vendido como se fosse mercadoria, na determinação do IRPJ/CSLL caracteriza-se como se mercadoria fosse, aplicando-se o percentual de 8% (oito por cento) de base de cálculo, para as empresas tributadas pelo lucro presumido”

Alega que o imbróglio surgiu devido à obrigação determinada pela Autoridade Tributária Municipal de que revenda de software-padrão deve ser tributada pelo ISS como prestação de serviços, e dessa forma ser registrado no devido livro fiscal

Apresenta as decisões proferidas pela SRF e a cópia de uma consulta específica realizada pela Recorrente em 2005;

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Basicamente o julgamento em primeira instância considerou que a documentação apresentada não foi capaz de distinguir que as receitas oferecidas à tributação como prestação de serviços foram obtidas na venda de softwares “padrão” e com isso sujeitas a tributação no percentual de 8%, ao invés de 32%.

Ciente do acórdão, e com ele inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, apresentando argumentos dentro da mesma linha da impugnação, exceto pelo fato de juntar novas provas.

Ao final requer a avaliação das novas provas de modo a comprovar que o valor apontado seja considerado como receitas de licença de uso de software de prateleira, e com isso promover o cancelamento do crédito tributário apurado pela fiscalização.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Apesar do Recurso Voluntário apresentar problemas relacionados à tempestividade, dele conheço, mas adianto que no exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### Da Tempestividade

Da análise das datas de juntada do Recurso Voluntário, constata-se que a Recorrente tomou ciência do acórdão em **18/06/2020** (fls. 338), o Recurso Voluntário tem data de assinatura em **15/07/2020** (fl. 350), contudo o documento só foi juntado ao processo e encaminhado ao CARF em **09/12/2020**, conforme despacho exarado pela unidade.

Nota-se que no Recurso Voluntário, não consta o carimbo de protocolo de recebimento pela unidade da Receita Federal, contudo consta que o documento foi encaminhado via serviço de correios com data de postagem em **16/07/2020** (fl. 1075).



O requisito temporal de admissibilidade do Recurso Voluntário encontra sua previsão nos Arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, dispositivos assim redigidos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19 de 26 de março de 1997, disciplina a remessa de impugnação via Correios para fins de tempestividade, sendo definido que a data de referência é a da postagem da peça, assim considerada a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, conforme transcrição que se segue:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização.

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente; b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Como demonstrado acima, o carimbo do correio se encontra visível no envelope de remessa com a data de 16/07/2020, de modo que o recurso é tempestivo e dele conheço.

Outro ponto importante é a admissão de novos documentos como prova em fase de Recurso Voluntário.

Sobre a matéria, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Inicialmente, ressalta-se que a decisão em primeira instância se mostrou acertada, pois os documentos e informações até aquele momento, efetivamente não descreviam a mercadoria transacionada, sendo essa informação essencial para caracterização da aplicação da alíquota do lucro presumido.

As informações dos Livros Fiscais não possuíam a capacidade de distinguir entre as vendas de *softwares* “padrão” ou do tipo “prateleira” (sem personalização) e quais decorreriam da elaboração de *softwares* “por encomenda” (personalizados).

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente promoveu a juntada de novas provas apenas no Recurso Voluntário (fl. 350), notadamente um Descritivo Técnico dos softwares e as Notas Fiscais de 2009.

Deste modo, entendo que o presente caso deve ser enquadrado na exceção prevista no letra “c”, que trata de novas provas destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, pois a improcedência da impugnação pelo julgador *a quo* foi devido ao fato de que os documentos apresentados na defesa não foram considerados aptos a comprovar a tese de defesa, tendo a Recorrente complementado a documentação com novas provas no Recurso Voluntário.

Desta forma, entendo razoável a admissão das novas provas.

Da conversão do julgamento em diligência

A decisão da DRJ foi no sentido de que os documentos e informações fiscais, apresentadas, tanto no curso da fiscalização, como na impugnação,

não foram suficientes para comprovar que as receitas escrituradas no Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, eram na verdade receitas de vendas de *software* “**de prateleira**” (cessão de direito de uso de software padrão, ou seja, sem personalização), sendo então tributado na alíquota de 8%

Em vários trechos, a decisão estampa esse entendimento:

Claro está, assim, que o cerne da questão controvertida refere-se à natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pela Autuada, bem como à correta e adequada segregação das receitas por ela auferidas em decorrência destas atividades; isto é, faz-se mister distinguir quais receitas seriam provenientes da comercialização de softwares “padrão” ou do tipo “prateleira” (sem personalização) e quais decorreriam da elaboração de softwares “por encomenda” (personalizados).

Contudo, em sua Impugnação e nos documentos a esta anexados, a contribuinte não procedeu a tal distinção, senão vejamos.

(...)

Pela análise de tais documentos (livros fiscais), não há como aferir/segregar quais receitas decorrem da venda de softwares “padrão” ou do fornecimento de softwares sob encomenda, não sendo possível reputar como incorreto o valor da receita bruta decorrente de prestação de serviços, apurado pela Fiscalização de acordo com os livros de registro do ICMS e ISS (anexo “Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados”).  
**(Griffou-se)**

Verifico que a Recorrente se esforçou em apresentar os documentos indicados pela unidade julgadora, notadamente as Notas Fiscais do ano de 2009 (fls. 525/1074), onde, em tese, deve constar a descrição dos serviços e com isso sanar a pendenga, além de encaminhar para apreciação os Descritivos Técnicos dos softwares comercializados.

O trecho abaixo da decisão guerreada mostra claramente essa ausência de documentação.

Não foram apresentados pela Autuada quaisquer documentos aptos a demonstrar que parcela das receitas por ela indicadas como decorrentes de prestação de serviços nos livros fiscais acima citados, teriam sido, na verdade, obtidos através da comercialização de softwares “de prateleira”, tais como as notas fiscais respectivas, contratos firmados ou prospectos de venda dos produtos, por exemplo. **(Griffou-se)**

Dessa forma, entendo ser necessário que a unidade de origem se manifeste sobre as novas provas antes de deliberar sobre o mérito.

Assim, conduzo meu voto no sentido de sejam os autos convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências:

- I. Informar se, com as informações das Notas Fiscais de Serviço do ano de 2009, as receitas consideradas pela Fiscalização como originárias de prestação de serviços e submetidas ao coeficiente de 32%, seriam, na realidade, obtidas através da venda dos mencionados *softwares* “padrão” e sujeitas ao coeficiente de 8%;
- II. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores;
- III. Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões.
- IV. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator